



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
28/09/10, às 15 h 15 min

*[Assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1542-44.2010.6.02.0000 – Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 7.408**  
(28/09/2010)

**Representação nº 1542-44.2010.6.02.0000 – Classe 42**

**Representante:** Benedito de Lira, candidato ao cargo de senador pela Coligação Frente pelo Bem de Alagoas (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS) ;  
**Advogados:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
**Representados:** Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)  
**Advogados:** Mário Agra Júnior  
**Relator:** Jadson Coutinho de Lima e outros  
**Relator:** Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

**EMENTA.** RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. OFENSA. HONRA. CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.  
1. Configura-se o direito de resposta quando a fala do suposto agressor, no Guia Eleitoral, não se circunscreve ao exercício da crítica política facultado pelo art. 220 da Constituição Federal;  
2. Representação procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de setembro de 2010.

*[Assinatura]*  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

*[Assinatura]*  
Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

*[Assinatura]*  
Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1542-44.2010.6.02.0000 – Classe 42

## RELATÓRIO

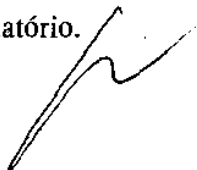
Trata-se de Representação ajuizada por Benedito de Lira, candidato ao cargo de Senador da República pela Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas*, em face do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e de seu candidato ao Governo do Estado, Mário Agra Júnior, que visa à condenação do representado a conceder direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, devido à veiculação de programa eleitoral radiofônico gratuito, exibido pelos representados no Guia Eleitoral dos candidatos a governador, que considera prejudicial a si, por entender que o mesmo tem claro propósito de turbar as pretensões políticas do representante nas eleições de 2010.

A título de prova, junta disco de vídeo digital contendo a íntegra do programa açoitado (fls. 27), o qual foi exibido no dia 10 de setembro de 2010 (sexta-feira), nos horários diurno e noturno, cuja necessária de gravação se encontra às fls. 03/04 e 09.

Batem-se os representados, em sede defensiva (fls. 39/43) pela improcedência da representação, haja vista o exercício do direito constitucional à liberdade de expressão e de opinião, sobre o qual se assentaria a crítica política que se levou a termo, a qual, dizem, não ligou o representante a fatos desvinculados de sua vivência político-administrativa.

Posicionou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 46/48) pela procedência da representação, ante a caracterização de ofensa à honra do representante.

É, no essencial, o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1542-44.2010.6.02.0000 – Classe 42

## VOTO

No mérito, mantenho o mesmo entendimento que tive a oportunidade de expor na fase liminar

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque os representados desbordaram da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, e propalaram conceito ofensivo à dignidade e ao decoro do representante, buscando mostrá-lo, de forma categórica, como integrante de determinada organização criminosa, o que é refutado pelo documento de fls. 13/17, caracterizando-se aí, também, a falsidade da afirmação.

Tomando de empréstimo a fraseologia típica do Direito Penal, trata-se de conduta caluniosa, que mostra a exorbitância praticada pelo representado em relação ao dever de informar à coletividade, bem como sua pretensão de atribuir falsamente fato definido como crime ao representante.


A guisa de exemplo, vale lembrar que os membros do Poder Judiciário, a quem compete, pela Constituição da República, emitir juízo de condenação a quem infringe as normas jurídicas, mesmo que sancionem uma pessoa por comportamento desviante do ordenamento jurídico posto, não se preocupam em adjetivá-las com impropérios, à moda do que fez o representado, e se o fizerem, fatalmente incorrerão nas cominações legais, cíveis e penais, para infrações contra a honra.

Neste mesmo sentido, os arestos abaixo, todos do C. Tribunal Superior Eleitoral:

*Direito de resposta. Configuração da ofensa. Princípio da proporcionalidade. Precedentes da Corte.*

*1. Na esteira de precedente da Corte é pertinente*

*"o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante" (Representação nº 1.279-DF, Representação nº 1.280-DF).*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1542-44.2010.6.02.0000 – Classe 42

2. Deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade na esteira de precedente da Corte em caso em tudo semelhante, considerando que o trecho impugnado está distribuído em diversas inserções, agrupada a impugnação na mesma Representação, ficando a escolha do período por cota da Coligação representante.

3. Direito de resposta deferido.

(RP nº 1298/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23/10/2006 - grifei)

*DIREITO DE RESPOSTA.*

***A AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA, DESDE QUE PREJUDICIAL A UM CANDIDATO, PODE ENSEJAR O DIREITO DE RESPOSTA. NÃO SE FAZ MISTER QUE TENHA CONTEÚDO CALUNIOSO, DIFAMATÓRIO OU INJURIOSO.***

***A SENTENÇA HÁ DE SER CERTA. INVIÁVEL DEIXAR-SE A EMISSORA ESTABELECEER QUAL O TEMPO A SER UTILIZADO NA RESPOSTA.***

(RESPE nº 15602/MG, Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, j. 29/09/1998 – grifei novamente)

Assim, porque presentes os elementos necessários à configuração da ofensa à honra da representante, bem como da desnaturação da propaganda proporcional, **JULGO PROCEDENTE** a representação em análise, para **CONDENAR** os representados a concederem, a partir da entrega à Geradora do meio magnético adequado à espécie, **2 MINUTOS** de seu tempo para a veiculação da resposta pretendida pela representante, na próxima exibição do Guia Eleitoral radiofônico dos candidatos ao Governo do Estado, metade no período matutino e metade no vespertino, com espeque no art. 58, § 3º, III, *a, d e e*, da Lei nº 9.504/97.

Ressalto, contudo, que a resposta deverá se ater à coisa litigiosa (atribuição de condutas sabidamente inverídicas em relação ao representante), sob pena de cassação de igual tempo nos programas do representado, conforme ditam as alíneas *b e f* do mesmo artigo apontado acima.

É como voto.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1542-44.2010.6.02.0000 – Classe 42

Maceió, 28 de setembro de 2010.

**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**  
*Juiz Substituto do TRE/AL e Auxiliar da Propaganda*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7408, de 28/09/2010, foi conferido e publicado na 91ª sessão, realizada na mesma data, às 15h15min. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1542-44.2010.8.02.0000**

**Prot. 13.958/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 28/09/2010 (SESSÃO Nº 91/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : BENEDITO DE LIRA, candidato ao cargo de Senador pela Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas**  
**ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães**  
**ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros**  
**REPRESENTADO(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)**  
**REPRESENTADO(S) : MÁRIO AGRA JÚNIOR, candidato ao cargo de Governador pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.408, de 28.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATÁ, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários